HABEAS CORPUS Nº 550.144 - SP (2019/0364814-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - SP403385
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIELLA CORREA ALENCAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de DANIELLA CORREA ALENCAR, contra r. **decisum** proferido pelo em. desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pois possui filho menor de doze anos.

É o breve relatório.

Decido.

Pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** 103570, **1ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** 121828, **1ª Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC** 123549 **AgR**, **2ª Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

Da mesma forma, nesta eg. Corte: **AgRg no HC** 285.647/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/8/2014; **AgRg no HC** 296.890/SP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0987657-9184-45BF-B753-8162EAF871FB

5ª Turma, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 12/8/2014; **AgRg no HC** 295.913/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/8/2014; **PET no HC** 294.721/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

No caso dos autos, **no entanto**, é de se afastar a incidência do enunciado sumular, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, o esforço da legislação de regência em se alinhar as diretrizes do referido **Habeas Corpus** Coletivo, **conforme alteração promovida pela Lei nº 13.769/2018, que incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.**

O **decisum** proferido por Desembargador, assim fundamentou sua decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar:

"*Ao que se verifica, a paciente foi denunciada por suposta prática do crime extorsão mediante seqüestro.*

Como nos autos só existem as alegações do impetrante, não há como se avaliar a existência do "fumus boni júris" e do "periculum in mora". Portanto, como não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, que é exceção em caso de "habeas corpus",

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0987657-9184-45BF-B753-8162EAF871FB

INDEFIRO a liminar, cabendo a d. Turma Julgadora decidir sobre a matéria em sua extensão" (fl. 394).

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição, porquanto não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e, ainda, não se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que a paciente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em prisão domiciliar, **salvo se por outro motivo estiver presa**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0987657-9184-45BF-B753-8162EAF871FB